



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-11.2012.815.0521 – Comarca de Alagoinha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Mulungu.

Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes OAB/PB 10.057

Apelado : Eliwollny Medeiros Pereira

Advogado : Adaris Dawsley e Silva Júnior OAB/PB 10.581.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. ENUNCIADO OBSERVADO NA DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Verificado que a decisão exequenda analisou a incidência da Súmula Vinculante nº16 do STF e não se vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no art. 741 do CPC, que pudesse ensejar a declaração de inexigibilidade do título, tal reconhecimento, com rediscussão da matéria, ofende a coisa julgada.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Inocorrência de cerceamento de defesa. Título certo, líquido e exigível. Matéria já apreciada em exceção de pré-executividade. Impossibilidade de novo conhecimento. Preclusão. Precedentes do STJ. Seguimento negado ao recurso. Não havendo necessidade de instrução probatória para o deslinde do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa. Considerando que já houve pronunciamento judicial acerca da legitimidade do título, que se apresenta líquido, certo e exigível, inadmissível a reapreciação da matéria, ante a ocorrência da preclusão.” (TJPB; APL 001965832.2013.815.0011; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 21/08/2014; Pág. 22)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Mulungu** contra sentença de fls. 23/26, que julgou improcedente os embargos do devedor, por entender que as verbas honorárias são autônomas e podem ser executadas separadas do crédito principal, bem como por reconhecer o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, portanto, exigível o crédito. Condenou o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Na apelação de fls. 27/30, o embargante sustenta, tão somente, a inexigibilidade do título executivo por inobservância à Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, prolatada antes do trânsito em julgado da sentença, fato que possibilita a presente discussão.

Nesse sentido, argumenta que a decisão executada contrariou o disposto nos arts. 7º, IV e 39, §3º, da Constituição Federal, bem como o posicionamento pacífico do Excelso Pretório, desconsiderando que a remuneração do servidor compreende o total percebido por ele, computando-se o vencimento e as demais gratificações.

Contrarrazões fls. 32/33.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 44/46, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em suas razões recursais, alega o recorrente, apenas, a inexigibilidade do título executivo, ao argumento de que a decisão exequenda não respeitou o enunciado nº 16 do Supremo Tribunal Federal, já em vigor quando de sua prolação.

Sem razão, todavia.

Ora, apreciando os autos originários de nº 0000672-62.2007.815.0521, em apenso, verifica-se que a decisão terminativa de fls. 94/97 reconheceu o direito da servidora municipal ao recebimento das verbas pleiteadas na exordial, quais sejam, salários atrasados, férias e décimo terceiro, em observância ao enunciado nº 27 desta Corte.

Portanto, diante do processado, não há como acolher a tese trazida pelo embargante de inexigibilidade do título por alegada contrariedade ao posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, porque tais questões já foram examinadas quando da formação do título executivo.

Assim sendo, não se deve reabrir a discussão novamente trazida nos embargos oferecidos pelo devedor, senão com evidente ofensa à coisa julgada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Inocorrência de cerceamento de defesa. Título certo, líquido e exigível. Matéria já apreciada em exceção de pré-executividade. Impossibilidade de novo conhecimento. Preclusão. Precedentes do STJ. Seguimento negado ao recurso. Não havendo necessidade de instrução probatória para o deslinde do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa. Considerando que já houve

pronunciamento judicial acerca da legitimidade do título, que se apresenta líquido, certo e exigível, inadmissível a reapreciação da matéria, ante a ocorrência da preclusão.” (TJPB; APL 001965832.2013.815.0011; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 21/08/2014; Pág. 22)

Seguindo o entendimento, firme é o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE X SÚMULA VINCULANTE Nº04 DO STF. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA MATERIAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Já discutido nos autos nos quais se formou o título executivo judicial sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade; sobre a ausência de afetação à Sumula vinculante nº4 STF e não se vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 741 do CPC que pudesse ensejar a declaração de inexigibilidade do título, tal reconhecimento, com rediscussão da matéria, ofende a coisa julgada. (TJMG; APCV 1.0313.14.0182731/001; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 02/08/2016; DJEMG 11/08/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENCIMENTOS DO SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 741 DO CPC. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 741 do CPC, invocado pelo embargante, ora apelado, que pudesse ensejar a declaração de inexigibilidade do título, porquanto a decisão judicial que fixou a base de cálculo do servidor do Município de Ipatinga não se fundou "em Lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da Lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".. É de se ressaltar que, embora o entendimento adotado por esta Col. 4ª Câmara Cível, atualmente, no que se refere à possibilidade de se fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao servidor que a ele faça jus, nos casos de omissão do legislador, tenha sido revisto, não torna a decisão transitada em julgado, proferida outrora, contrária à Súmula Vinculante nº 04 do STF, que, diga-se, já se encontrava em vigor quando da constituição do título judicial. (TJMG; APCV 1.0313.11.023215-1/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 02/07/2015; DJEMG 08/07/2015)

Por conseguinte, é exigível o título exequendo, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no art. 741 do CPC/73 que pudesse ensejar a declaração de sua inexigibilidade, pelo que deve prosseguir a execução, nos termos em que postulada.

Por fim, pugna o recorrente pela correção dos cálculos elaborados pela recorrida, para excluir as verbas ilegais. Entretanto, a alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar-se o excedente, sendo insuficientes meras alegações genéricas, como no caso em comento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-11.2012.815.0521 – Comarca de Alagoinha

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Mulungu** contra sentença de fls. 23/26, que julgou improcedente os embargos do devedor, por entender que as verbas honorárias são autônomas e podem ser executadas separadas do crédito principal, bem como por reconhecer o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, portanto, exigível o crédito. Condenou o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Na apelação de fls. 27/30, o embargante sustenta, tão somente, a inexigibilidade do título executivo por inobservância à Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, prolatada antes do trânsito em julgado da sentença, fato que possibilita a presente discussão.

Nesse sentido, argumenta que a decisão executada contrariou o disposto nos arts. 7º, IV e 39, §3º, da Constituição Federal, bem como o posicionamento pacífico do Excelso Pretório, desconsiderando que a remuneração do servidor compreende o total percebido por ele, computando-se o vencimento e as demais gratificações.

Contrarrazões fls. 32/33.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 44/46, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator